Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de LUÍS CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal (furto qualificado por rompimento de obstáculo e escalada).

Recebida a denúncia em 26/09/2024, determinando-se a citação do réu (fls. 152/153).

Citada, a defesa apresentou resposta à acusação, sem apresentar preliminares ou teses de mérito naquele momento, reservando-se ao direito de fazê-lo apenas após a instrução. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e manifestou a intenção de produzir prova oral (fls. 171/172)

No curso da audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como procedido o interrogatório do réu.

Em alegações finais orais, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, argumentando que os elementos probatórios coligidos aos autos corroboram a prática delitiva narrada e que não se verificam causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

A defesa técnica, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu, com fundamento na insuficiência de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo. Argumentou que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório seriam frágeis e não permitiriam a formulação de juízo condenatório seguro, especialmente por se fundarem em testemunhos considerados parciais, como os policiais militares e o representante da instituição vítima. Alegou que o acusado, embora tenha adentrado no imóvel, não teria efetivamente consumado a subtração dos objetos, sendo surpreendido ainda dentro do prédio, sem ter tentado empreender fuga. Sustentou, de forma subsidiária, o afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada, pela ausência de vestígios periciais que confirmem tais circunstâncias, tendo a perícia apontado que o local dos fatos não se encontrava isolado e preservado, prejudicando a cadeia de custódia. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da tentativa de furto, com a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, bem como do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do mesmo diploma legal, e do furto privilegiado, conforme o artigo 155, §2º, do Código Penal, diante da restituição dos bens e do pequeno valor da res furtiva (fls. 218/235).

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Consta dos autos que, no dia 22 de fevereiro de 2024, por volta das 13h13, na Rua Beline Marconato, n.º 464, nesta comarca, o acusado teria escalado o gradil e o muro da Legião [PARTE], rompido a estrutura de fibra de vidro do telhado e adentrado ao imóvel, de onde teria subtraído um alicate, uma chave de boca, vinte pranchetas metálicas, vinte metros de fio de cobre e um aparelho micro-ondas, objetos avaliados em R$ 967,55, conforme auto de avaliação. Parte dos bens foi deixada em frente ao imóvel, e parte na calçada, sendo posteriormente apreendida pela Polícia Militar e restituída à vítima. Após evadir-se, o denunciado permaneceu nas imediações, sendo avistado por uma viatura policial. Ao perceber a aproximação, teria retornado ao interior do imóvel, onde foi localizado escondido sob uma mesa. Indagado, o réu teria confessado a prática do furto.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), pelo auto de avaliação, que determinou o valor de R$967,55 em relação aos objetos subtraídos e pelo laudo pericial (fls. 142/150).

A questão relativa a não preservação do local fica superada, na medida em que as testemunhas corroboraram a forma de entrada do réu no local do furto, assim como a escalada necessária a se chegar ao local em que houve o arrombamento, demonstrando-se que a ausência de preservação do local não influenciou no exame pericial, já que consonantes as descrições testemunhais com o que fora encontrado pelo laudo.

A autoria também é indene de dúvidas. A testemunha Leonildo Airto Lehnhardt (representante da ré), relatou quais foram os objetos subtraídos pelo réu; relatou que os objetos já haviam sido retirados da sede da e foram recuperados já na esquina do estabelecimento.

A policial Deise Fassa Moreira asseverou que atendeu a ocorrência sendo relatada pelo COPOM; que a vizinhança avisou que havia um indivíduo no telhado da Legião Mirim e ao chegarem o avistaram na calçada com os bens recuperados; que ele voltou para dentro do prédio e que o prenderam dentro do local em que havia se escondido.

Em seu interrogatório, o Réu admitiu a prática delitiva, dizendo que estava furtando para sustentar o vício, mas asseverou que não chegou a retirar os bens do local.

Assim, a prova constante dos autos demonstra sem qualquer dúvida a existência e a autoria do crime de furto pelo Réu. Ele próprio confessou o crime em audiência.

O fato de o réu ter dito que teria realizado o furto, mas não teria se quer saído do prédio não merece prosperar, na medida em que a tese de autodefesa é ilhada. Como se verifica dos autos, os policiais encontraram o réu já fora do prédio, apesar de ter retornado a ele quando seria abordado pelos policiais. Além disso, a testemunha Leonildo relatou que, de fato, os bens já se encontravam fora do estabelecimento, na esquina.

Ficam, assim, refutadas as teses de furto tentado e de arrependimento posterior. A primeira, pois houve a inversão da posse dos bens, ainda que por breve espaço de tempo. A segunda, pois não há qualquer indício de que tenha havido arrependimento posterior e devolução dos bens, os quais, aliás, foram localizados fora do estabelecimento, abandonados pelo réu quando fugiu à abordagem policial.

Desta forma, resta certo que o réu subtraiu coisa alheia móvel para si mesmo.

Presentes todos os elementos normativos típicos.

Aplicação, entretanto, o privilégio do art. 155, § 2º do CP, na medida em que o bem era de pequeno valor (inferior a um salário-mínimo à época dos fatos), e o acusado é tecnicamente primário, sendo certo que os processos que respondeu são longínquos.

Saliento que segundo a jurisprudência reiterada do Tribunal Bandeirante e do Superior [PARTE], o valor da coisa alheia móvel deverá ser inferior a um salário-mínimo vigente à época dos fatos, para que o privilégio seja aplicado, conforme se revela:

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO FURTO PRIVILEGIADO – A figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) exige, para seu reconhecimento, dois requisitos necessários e cumulativos, quais sejam, a primariedade do agente, e o pequeno valor da coisa furtada, este considerado, conforme reiterada orientação jurisprudencial, a importância não superior a um salário-mínimo vigente à época dos fatos. Embora o apelante responda a outra ação penal, trata-se de primário, militando em seu favor o princípio da não culpabilidade. Outrossim, conforme a dicção da súmula nº 511 do STJ, admite-se a concessão do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo, como no caso em análise, no qual o furto é qualificado pelo concurso de agentes. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, vez que a pena não é superior a 4 anos, não é reincidente em crime doloso e a pena base foi fixada no mínimo legal. Recurso parcialmente provido. Visualizar Ementa Completa. ([PROCESSO] – Relator(a): Paulo Rossi; Órgão julgador: 12ª [PARTE] Criminal; Data do julgamento: 23/10/2024; Data de publicação: 28/10/2024)

Não há que se falar, entretanto, em aplicação do princípio da bagatela, já que o Supremo Tribunal Federal somente admite a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto quando presentes 04 (quatro) requisitos concomitantes, quais sejam: (i) conduta minimamente ofensiva; (ii) ausência de periculosidade do agente; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) lesão jurídica inexpressiva. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR’. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF. 2ª Turma. HC 84412/SP. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Data de julgamento: 19/10/2004. [PARTE]: DJ 19/11/2004).

No caso, não se verifica a inexpressividade da lesão jurídica, na medida em que o bem era de valor próximo ao salário-mínimo na época dos fatos e se tratava de bens de instituição com fins sociais reconhecidos, o que impediria, ainda que os bens fossem avaliados em 10% do salário-mínimo, a aplicação do princípio. Assim, impossível a aplicação do princípio da insignificância, sendo a conduta típica.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Não há qualificadoras a serem consideradas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico, em observância ao artigo 68 do Código Penal.

Primeira fase

As circunstâncias judiciais são todas neutras. Em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 59, Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa.

Segunda fase

Inexistem agravantes. O crime pelo qual o réu se encontra detido ocorreu, em tese, após os fatos julgados que deram ensejo a este processo.

Reconheço a agravante da confissão, permanecendo a pena da segunda fase no piso legal ante a impossibilidade de que seja diminuída aquém do mínimo legal estipulado no preceito secundário do tipo (Súmula 231 do Superior tribunal de Justiça).

Mantida, portanto, a pena da primeira etapa.

Terceira fase

Não há causas de aumento de pena. Reconheço o privilégio do §2º do artigo 155 do Código Penal e reduzo a pena em 1/3, na medida em que os bens mantinham valor bem próximo ao salário-mínimo, motivo pelo qual a redução deve ser no menor patamar determinado pela lei.

Torno final a pena de 08 (oito) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa, fixando-se o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de prova a respeito da capacidade econômica do Réu.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Plenamente possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o Réu é primário, sendo que a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44, I, II e III, CP).

Na espécie, a condenação foi a pena de 08 meses e o crime já apresenta pena autônoma de multa, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida em multa, portanto.

Sendo assim, nos termos dos arts. 44, § 2º, 43, IV, e 46 CP, converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída. Alerto, por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de reclusão no caso (art. 44, § 4º, CP).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o Réu LUÍS CARLOS DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e 07 dias-multa no piso legal, substituída a pena corporal por restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços comunitários, a ser prestada pelo mesmo prazo da substituída em local a ser definido pelo juiz das execuções penais

Considerando a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, caso não se encontre preso por outro motivo.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido recuperado. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE